

Ao Município de Aguas da Prata- SP

Setor de Compras, Licitações

Edital: Pregão Eletrônico 01/2024 Proc. Administrativo 11/2024

IMPUGNAÇÃO

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA, ATENÇÃO ESPECIALIZADA, PRONTO ATENDIMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAMES, A SEREM PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NESTE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA, que integra este Edital como Anexo I, evisando aquisições futuras por esta Municipalidade.

MARIA IDALINA T. BETONI, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF 292.215.738-50, doravante denominada simplesmente como impugnante, vem respeitosamente e tempestivamente¹ a presença de Vossa Senhoria, com fulcro na legislação de regência, (art. 164 da Lei 14133/22), apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas.

BREVE SINTESE DOS FATOS

O setor de Compras e Licitações do município de Aguas da Prata SP instaurou procedimento licitatório na modalidade menor preço por item, visando a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em atendimento ambulatorial e domiciliar à pessoa com deficiência.

Contudo, está impugnante procedendo com uma análise integral do documento publicado, **identificou imperfeições no edital as quais resultam em dificuldades na participação, de forma competitiva, no certame.**

¹ No item 10 do edital publicado resta estipulado que as impugnações serão aceitas até 2 dias úteis antes da abertura do certame. Nesse sentido, o prazo fatal para a apresentação de impugnações é em 06/11/2023, sendo a presente, portanto, tempestiva.

Veja-se que com a referida análise procedida fora identificado que: **(i)** estabeleceu o uso do registro de preços como critério de apuração do certame; **(ii)** deixou de exigir a apresentação de registro no conselho de classe competente para a assinatura do contrato.

Desta maneira, pelos pontos acima ressaltados e, levando em conta o que adiante se demonstrará, o edital não só está em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas Bandeirante, como defronta grande irregularidade com a legislação pátria, devendo a presente impugnação ser aceita para que, no seu mérito, seja dado provimento aos pleitos que aqui são deduzidos, retificando-se os termos necessários.

i. Das Irregularidades Impugnadas

A) REGISTRO DE PREÇO – INOCORRÊNCIA

Não vislumbramos no edital a ocorrência de menção de SRP

O edital do certame, ao estipular o objeto do edital expõem que: O Objeto da Presente Licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para contratação futura e parcelada de empresa para prestação de serviços médicos em diversas especialidades, conforme especificações e quantidades constantes no termo de referência.

Primeiramente, é importante compreender o que realmente é o Sistema de Registro de Preços - ferramenta que "surgiu para dinamizar e tornar mais eficiente as contratações públicas". É um procedimento auxiliar que pode ser utilizado para facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, o fornecedor terá seus preços registrados, para que ulteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e os bens ou serviços registrados.

Sendo assim, o Sistema de Registro de Preços é uma forma de possibilitar diversas contratações concomitantes ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um procedimento licitatório exclusivo para cada uma dessas contratações, anotando e formalizando a pretensão dos interessados em fornecer bens e serviços.

Por sua vez o raciocínio do art. 191 da Lei nº 14.133/2021 se aplica também aos registros de preços. Tendo-se em mente uma licitação para registro de preços que foi assinada e concluída dentro desse período de transição de 2 (dois) anos previsto na Lei nº 14.133, é possível que a ata de registro de preços seja assinada depois de passado este prazo, assim como as contratações decorrentes dela podem se efetivar apenas depois deste período de transição. Desse modo, escolhendo-se o regime da licitação, o mesmo regime se aplicará a tudo que decorre e está vinculado a ela, incluindo a ata de registro de preços.

Portanto, temos que a utilização do SRP no caso vertente mostra-se equivocada, vejamos.

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Idalina Tamassia Betoni.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4792-5CA9-1CCE-0257.

As características envolvidas a modalidade adotada são pouco complexas o que possibilita uma maior celeridade na contratação. De outro lado, por se tratar de serviço (saúde) assegurado pela Constituição, é certo que há de existir a continuidade do serviço público.

O Tribunal de Contas Bandeirante editou entendimento sumulado de que **é vedada a utilização do sistema adotado na presente licitação quando o objeto é relativo a contratação de serviços de natureza continuada**. Vejamos:

SÚMULA Nº 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

Inclusive, há decisão neste sentido, proferida pelo Tribunal de Contas, no julgamento do TC 8239.989.20-5, cujo qual teve a relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, e fora ratificada pelo Tribunal Pleno em 29/04/2020.

Em tal oportunidade, entendeu o Tribunal de Contas Bandeirante que:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. SERVIÇOS MÉDICOS CONTÍNUOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 31. IMPROCEDÊNCIA. V.U. **1. Consoante orienta o enunciado da súmula nº 31 deste E. Tribunal, não se admite a contratação de serviços médicos, de caráter continuado, por meio do sistema de registro de preços.** (TCE/SP. Plenário. TC-12724.989.20-7, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Tribunal Pleno, sessão de 03/06/2020).

2.3 O sistema de registro de preços adotado pela Administração, caracterizado pela eventualidade e incerteza de contratação, não se coaduna com o tipo de objeto posto em disputa, que se destina a realização de consultas médicas especializadas a pacientes da rede municipal. O Termo de Referência do instrumento convocatório traz previsão de 300 consultas para cada categoria de atendimento médico (Pediatria – Endócrino – Vascular) por mês, resultando na quantidade de 3.600 consultas anuais por especialidade, não se tratando de prestação de serviço incerta e eventual, portanto, inaplicável a utilização do sistema de registro de preços para o objeto em disputa, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC008490.989.15-9, TC- 008519.989.15-6, TC-011994.989.19-2 e TC012039.989.19-9. Dessa forma, sem a necessidade de maiores reflexões sobre a matéria, resta evidente que não cabe outro direcionamento a esta decisão que não seja o reconhecimento da inviabilidade de

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Idalina Tamassia Betoni.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4792-5CA9-1CCE-0257.

prosseguimento do certame nos moldes postos, com destaque para a inaplicabilidade do sistema de registro de preços, acrescido das questões a seguir expostas, que deverão ser revistas pela Prefeitura na reformulação do instrumento convocatório.

.6. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, considerando a existência de ilegalidade insanável que incide sobre a adoção irregular do sistema de registro de preços para o caso em questão e da necessidade de reformulação do ato convocatório, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação e, com fundamento na norma do artigo 49 da Lei 8.666/93, determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI que promova a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 35/2015 e do edital respectivo.

A própria legislação é clara: **contratações de espécie são aceitas apenas quando demonstrado o caráter complementar e temporário da contratação. Ou, ainda, e excepcionalmente, diante de comprovada incapacidade de contratação de profissionais suficientes por meio de concursos públicos.**

De pronto, então, fica cristalina a necessidade de suspensão do certame, para adequação da forma da licitação.

B) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO AO REGISTRO TÉCNICO DA PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREMESP

Ainda, ao tratar dos quesitos para qualificação técnica no certame, o edital, de forma omissa, apregou quanto a necessidade de inscrição da pessoa jurídica junto ao "CRM".

É nítido que a exigência quanto a inscrição no órgão de classe deveria se referir ao CREMESP, sendo este, o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento dos trabalhos médicos no Estado de São Paulo.

Vejamos que o objeto da contratação do edital é serviço de natureza médica, advindo, então, a explícita necessidade de acompanhamento dos trabalhos prestados pelo órgão regulador.

Ademais, diante de toda vênua, temos que a omissão existente além de equivocada, desrespeita a legislação pátria, na forma que se passará a argumentar.

Indubitável que procedimento licitatório é de meio administrativo, ou seja, para seu saudável andamento, devem ser observados uma sério de atos sucessivos e coordenados, voltados, de um lado, a entender ao interesse público, pela escolha do

negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, **a garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam por realizar.

Neste ponto, é devido lembrar que tais princípios impõem à Administração pública e aos licitantes o dever de observância das normas estabelecidas no edital. Portanto, são princípios que vinculam, tanto a Administração quanto os interessados as regras editalícias estejam em conformidade com as normas apregoadas na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021.

Vejamos. Para que seja garantida a lisura e a qualidade dos serviços que serão prestados, há a necessidade de acompanhamento destes pelo órgão regulador da profissão.

Lembremos, que os serviços licitados serão prestados no estado de São Paulo.

Portanto, que o CREMESP é o órgão de classe de medicina do estado de São Paulo, bem como, é o responsável por registrar as empresas que atuam na prestação dos serviços médicos do referido estado. Além disso, é o órgão responsável por acompanhar e fiscalizar os trabalhos médicos realizados no estado.

Como descrito no sítio eletrônico do órgão:

O Cremesp é referência na defesa e garantia do exercício ético da Medicina, na valorização e dignidade profissional do médico e nas questões éticas e bioéticas em Saúde. Tem como meta promover a melhoria das condições de vida e saúde da população, pautando suas ações nos princípios da ética, justiça, autonomia, humanismo, transparência e interesse público. Defende, principalmente, a boa prática da Medicina e o bom profissional, por meio da fiscalização das condições de trabalho e na mediação de conflitos entre os médicos, prestadores de serviço e instituições de saúde.²

É inegável que o órgão responsável pela fiscalização é o Conselho Federal de Medicina, bem como, os Conselhos Regionais de Medicina, onde o profissional e empresa que pretendam atuar no ramo da saúde **devem fazer sua inscrição.**

Vejamos que, conforme prevê a Resolução do CFM, nº 1.980/11, em seu artigo 3º:

*"Art. 3 As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadoras e/ou intermediadoras de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.***

² <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia> (acesso em 13/06/2023)

Na mesma toada, tem-se a previsão legal esculpida pela Lei nº 6.839/80, em seu artigo primeiro:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**"*

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que as licitações tenham estabelecidas cláusulas indispensáveis ao cumprimento das obrigações:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ainda, há manifestação, por meio de parecer, do próprio CREMESP, aprovado em reunião plenária realizada em 18/10/2016, o qual diz:

Assunto: Sobre a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro Estado da Federação. Relator: Dr. Osvaldo Pires G. Simonelli - Advogado do Departamento Jurídico. Parecer subscrito pela Conselheira Silvana Maria Figueiredo Morandini, Diretora Secretária.

Ementa: Empresa médica. Registro em Estado da Federação diverso da atuação. Aplicação da Resolução CFM 1.980/11. Impossibilidade. A presente solicitação é encaminhada para análise, sob a forma de Consulta, oriunda de prefeitura do Interior Paulista, questionando a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro Estado da Federação.

PARECER A regulamentação quanto ao registro das pessoas jurídicas no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina está, atualmente, disciplinada por intermédio da Resolução CFM nº 1.980/11 e que, através do seu artigo 3º assim dispõe: Resolução CFM nº 1.980/11: Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Assim, a regra emanada do Conselho Federal de Medicina é suficientemente clara no sentido de que, para que a empresa possa atuar no Estado de São Paulo, ela deve estar regularmente registrada nos assentamentos do CREMESP, independentemente da sua intenção em contratar médicos com registro neste Estado. Conclusão Diante do exposto, concluímos que, por força da

normativa federal, a atuação de empresa no âmbito do Estado de São Paulo, sem o devido registro no CREMESP, não é permitida. Assim, esperando ter atingido os objetivos propostos, apresentamos nosso parecer, colocando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Este é o nosso parecer, s.m.j. Osvaldo Pires G. Simonelli - OAB/SP 165.381

Departamento Jurídico - CREMESPAPROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 14.10.2016. HOMOLOGADO NA 4.747ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 18.10.2016

Veja que a manifestação do Conselho Regional de Medicina se deu em razão de terem sido questionado por uma prefeitura do interior paulista se havia a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro estado da federação.

O próprio Órgão de Classe fundamentou-se na Resolução do CFM, nº 1.980/11, para justificar que não há a possibilidade de contratação sem que haja a inscrição no conselho cujo o estado onde o serviço será prestado, o que é o caso discutido nos autos.

Ainda, Excelência, por amor ao debate, em caso semelhante ao do presente caso, em fiscalização procedida pelo Tribunal de Contas Eleitoral por meio do TC-022291.989.22 foi concluído que se trata de exigência legal o registro de licitantes que prestarão serviços na área médica, ter o devido registro junto ao CREMESP.

Nas palavras do Ilustre Agente de Fiscalização, o senhor Luís Henrique Silva Storti, o tribunal manifestou-se no sentido de que:

"Nada obstante, embora a exigência acima não tenha sido prevista no edital, consideramos que tal situação não dispensa as licitantes vencedoras de cumprir os requisitos legais necessários para a prática de atividades voltadas à medicina, sendo isto imprescindível para a regular e adequada execução do objeto licitado dada a sua natureza, tampouco exige a Prefeitura da responsabilidade de cobrar de tais empresas o cumprimento dessas obrigações no momento da contratação".

Ainda:

"Assim sendo, cabe consignar que uma das exigências legais para a prestação de serviços médicos é o registro da empresa nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuar, consoante determinado no art. 1º da Lei nº 6.839/19804 c.c. art. 3º, caput, da Resolução CFM nº 1.980/2015".

Ou seja, pelo que acima se argumentou, é certa a necessidade de que se de provimento ao presente pedido de exame prévio do edital, com a intenção que sejam procedidas as retificações para que o edital analisado passe a exigir a inscrição das licitantes junto ao CREMESP, visto que, o objeto licitado é a atuação da pessoa jurídica na área medica.

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confirmou, por meio de julgamento de um Agravo de Instrumento, a antecipação da tutela recursal deferida nos autos no sentido de que:

Agravo de Instrumento Mandado de Segurança Liminar indeferida Licitação Serviços prestados por Clínico Geral Primeiras classificadas sem registro no Conselho Regional de Medicina Paulista Suposto descumprimento do edital Aparente presença de grave dano ao interesse público Assinatura iminente de contrato administrativo sem a confirmação do escorreito cumprimento e observância das leis de regência Concessão da liminar para paralisar, até cognição exauriente, o andamento do certame Impedimento da execução, por ora, da decisão que deu por encerrado o pregão eletrônico (formalização do contrato) Reversibilidade da medida. R. Decisão reformada. Recurso provido em parte, confirmando-se a tutela recursal de fls. 114/115 (juízo de admissibilidade). Agravo de Instrumento nº 2009220-85.2023.8.26.0000, Relator SIDNEY ROMANO DOS REIS, Julgado em 19/04/2023.

Por todo exposto ao longo das laudas do presente pedido de exame prévio, fica nítida a necessidade de correção do edital atacado para que **conste a exigência de inscrição das licitantes junto ao CREMESP, ou então, em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer a inclusão de previsão expressa que, quando da assinatura do contrato a licitante que se sagrar vencedora do certame possua registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.**

ii. PEDIDOS

Levando-se em conta a omissão do edital impugnado, em sede de impugnação, é a presente para requerer:

- a) **LIMINARMENTE, a suspensão do certame, par adequação da forma da licitação, e, por fim, que seja a presente reclamação julgada totalmente procedente, com a conseqüente alteração do edital para fins de realização do pregão sem registro de preço.**

indeferir

fazer inclusão

- b) **A inclusão de exigência de inscrição das licitantes junto ao CREMESP, ou então, em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer a inclusão de previsão expressa que, quando da assinatura do contrato a licitante que se sagrar vencedora do certame possua registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Bauru, 09 de fevereiro de 2024.

MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI
OAB/SP 264.559

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Idalina Tamassia Betoni.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4792-5CA9-1CCE-0257.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4792-5CA9-1CCE-0257> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4792-5CA9-1CCE-0257



Hash do Documento

A63062BC4879827CCA1D78A2269E924075E6F35D24588CC59C3B0D168E7C799A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/02/2024 é(são) :

Maria Idalina Tamassia Betoni - 292.215.738-50 em 09/02/2024

14:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Referente ao Pregão nº. 001/2024

Processo licitatório nº.011/2024

OBJETO: A Contratação De Empresa, Pessoa Jurídica Para Prestação De Serviços De Consultas Médicas Na Atenção Primária, Atenção Especializada, Pronto Atendimento E Realização De Exames A Serem Prestados No Município De Águas Da Prata.

IMPUGNANTE: MARIA IDALINA T. BETONI – CPF Nº. 292.2154.738-50

1- DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item XVII do Edital, em conformidade com o disposto no artigo nº. 164 da Lei nº. 14.133./2021, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A impugnação é tempestiva, já que foi realizada, via plataforma BLLCompras, no dia 09/02/2024. Assim sendo, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação.

2- DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1- Registro de Preços – Inocorrência

2- Qualificação Técnica – Da Omissão do Edital quanto ao registro técnico da pessoa jurídica junto ao Cremesp

3- DO PEDIDO

1- liminarmente, a suspensão do certame, para adequação da forma da licitação, e, por fim, que seja a presente reclamação julgada totalmente procedente, com a consequente alteração do edital para fins de realização do pregão sem registro de preços

2- A inclusão de exigência de inscrição das licitantes junto ao Cremesp, ou então, em não sendo este o entendimento de V. Exa., requer a inclusão de previsão expressa que quando da assinatura do contrato a licitante que se sagrar vencedora do certame possua registro junto ao CREMESP.

4- ANALISE

A Pregoeira, depois de consultar a área técnica demandante do objeto e a equipe de apoio, esclarece:

A) A impugnante requer suspensão do certame alegando que a modalidade da licitação considera como procedimento licitatório o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para contratação futura e parcelada de serviços médicos em diversas especialidades.

Cumprе ressaltar que a impugnante não demonstra em qualquer item do Edital, referência ao procedimento de Registro de Preços, com entrega parcelada.

A presente licitação se trata de PREGÃO em lote único, pelo MENOR VALOR GLOBAL DO LOTE. O lote é composto de 23 itens que serão licitados em conjunto.

Para o presente pregão não há Sistema de Registro de Preços para entrega parcelada dos serviços. Isto posto, não há base para a impugnação

B) A impugnante requer inclusão de exigência de inscrição das licitantes junto ao CREMESP, ou então, em não sendo este o entendimento, que se faça previsão expressa que, quando da assinatura



Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata

do contrato a licitante que se sagrar vencedora do certame, possua registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

A impugnante elenca diversas referências legais, quanto a exigência de registro em entidade de classe, no caso o Conselho Regional de Medicina, para empresas atuantes na prestação de serviços médicos.

Analisando as alegações e consultando a legislação pertinente, constatamos que houve omissão quanto a não prever o Registro do Conselho Regional de Medicina, como documento de habilitação. Considerando que o Conselho Federal de Medicina (autarquia com atribuições constitucionais de fiscalização e normatização da prática médica) em sua resolução CFM n.º 1.980/2011, especificamente no artigo 3º, prescreve: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis n.º 6.839/80 e n.º 9.656/98.

Considerando houve omissão do requisito necessário,

Considerando atender ao princípio da razoabilidade e competitividade,

Decidimos por acatar a impugnação quanto a previsão expressa do documento para assinatura do contrato.

5- DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, tendo em vista a tempestividade e presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL, quanto a inclusão no item VIII – HABILITAÇÃO, subitem 3.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea b) com a seguinte redação: A licitante vencedora deverá apresentar Registro no conselho regional do Estado de São Paulo - CREMESP, e b.1 O registro no CREMESP, poderá ser apresentado até a data da assinatura do contrato.

A decisão implicará tão somente a retificação do item impugnado, Ficando mantida a data do certame.

Águas da Prata, 14 de fevereiro de 2024.


Sonia Regina da Silva
Pregoeira